



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº 10.109-000.976/89-41

cma

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.385

Recurso Nº 84.033

Recorrente OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

Recorrida IRF EM PONTA PORÃ - MS

FINSOCIAL - Faturamento - Base de cálculo - Omissão de receita apurada pelo cálculo de produção de madeiras serradas. Inconsistência de denúncia de aquisição de matérias primas com receitas omitidas, a partir de cálculo utilizando percentual máximo fixado pelo IBAMA; sendo admissível variação para menos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.109-000.976/89-41

Recurso Nº: 84.033
Acordão Nº: 201-67.385
Recorrente: OURO BRANCO INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme auto de infração de fls. , a epigrafada foi exigida a recolher contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento relativamente ao ano de 1986, com acréscimos de multa de 50%, correção monetária e juros de mora.

Na tempestiva impugnação, esclarecendo tratar-se de lançamento fundado em diferença de estoque, protesta pelo uso do índice de 40%, para quebras de produção, tendo em vista que este é o índice máximo admitido tecnicamente e na verdade seu índice situa-se em 30% em média.

Em sua contradita, o autuante defende que as demais madeiras da região pleitearam o índice de 40% de madeira em toras, quando serradas, e mais 10% quando do beneficiamento, baseadas em normas do IBDF.

Mantida a exigência, vem tempestivo recurso. Contesta o uso em citação genérica, da IN-001/80 do IBAMA, eis que ela indica que, para se obter 1 (um) metro cúbico de madeira serrada são necessários 1,42 metros cúbicos de madeiras em toras; o auditor fiscal inverteu os cálculos, do que resultou a diferença. Refaz os cálculos, usando o índice do IBAMA e demonstra uma diferença de 8,820 m³, com a qual concorda, prometendo recolher imediatamente o crédito tributário correspondente.

Baixado em diligência para que se completasse a instrução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.109-000.976/89-41

Acórdão nº 201-67.385

ção do processo, este volta agora acrescentado de cópia do Auto de Infração do IRPJ, sobre os mesmos fatos e do Termo de Encerramento de Fiscalização, bem como do Acórdão 101-80.625, do E. Primeiro Conselho.

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.109-000.976/89-41

Acórdão nº 201-67.385

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

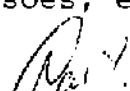
A rigor, este processo deveria ser anulado, eis que somente ao final, como resultado de diligência providenciada pelo Relator, veio um mínimo de esclarecimento do que seriam as bases materiais e os cálculos que levaram ao lançamento. Vale dizer que, não fora o contribuinte ter esclarecido em suas defesas sobre o que se litigava, (e, portanto, elidindo alegação de cerceamento de defesa) a mais completa obscuridade cairia sobre o julgamento, tornando-o, evidentemente, impossível.

Discute-se em torno de índice de perda na produção de madeira serrada, pretendendo o fisco que teria havido aquisição de matéria prima com recursos omitidos à contabilidade, isso a partir da aplicação do índice de 40% para madeira serrada e mais 10% para madeira beneficiada. Entretanto, o Termo de Encerramento menciona apenas vendas de madeira serrada, nada aparecendo nos autos sobre produção ou venda de madeira beneficiada.

Por outro lado, merece apoio, o raciocínio do ilustre relator do Acórdão do Primeiro Conselho, segundo o qual percentuais de quebra em processo industrial devem admitir variações para mais ou para menos, em razão do melhor aproveitamento industrial, qualidade de matéria prima, etc.

Dou provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO